

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2010

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda às pessoas portadoras de deficiência.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.990, de 2010, do Nobre Deputado Eleuses Paiva, pretende estender a isenção do imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de aposentadoria ou reforma para as pessoas com deficiência, mediante alteração do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O autor fundamenta a proposição no fato das pessoas com deficiência possuírem limitações físicas e mentais que reduzem sua força produtiva, bem como na necessidade de realizarem gastos extras com tratamentos de saúde e cuidados especiais.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada pretende assegurar que as pessoas com deficiência contem com isenção total do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma. Atualmente, a legislação tributária prevê essa isenção integral nos casos a seguir descritos pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988:

“ Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....”

Conforme se depreende do texto transcrito, apenas aqueles que percebem aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou aqueles portadores das doenças ou deficiências especificadas é que têm direito à isenção do imposto de renda. O nobre autor da proposição em tela propõe, portanto, nova redação ao referido dispositivo, citando entre o rol de beneficiários as pessoas portadoras de deficiência em geral. Por entender que alienação mental, cegueira e paralisia irreversível e incapacitante já estariam contempladas como deficiências, propõe a exclusão desses termos do texto legal.

Registramos, ainda, que as pessoas idosas a partir dos sessenta e cinco anos de idade, nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, contam com a isenção parcial do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão e reserva remunerada.

De fato, concordamos com o autor de que a atual regra é injusta pois assegura a isenção do imposto de renda apenas às pessoas portadoras de um tipo de doença ou deficiência específica, bem como isenção parcial às pessoas idosas, mas não concede o mesmo direito às pessoas que comprovem possuir outras limitações físicas e mentais que não estejam predeterminadas pela legislação tributária.

Registramos, ainda, que, em face da evolução da ciência e medicina, seja pela descoberta de novas doenças ou da cura de doenças existentes, é imprescindível que sejam efetuadas atualizações periódicas na norma atual. No entanto, sabemos que o processo de aprovação de uma lei ordinária não possui a agilidade necessária para manter essa legislação sempre atualizada.

Por essa razão, concordamos em incluir como beneficiários da isenção do imposto de renda sobre aposentadorias e reforma a pessoa com deficiência, entendida como tal, *“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”*

Recomendamos a adoção desse conceito menos detalhado e não aquele sugerido pelo autor da proposição, que coincide com o conceito previsto no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, pois não convém estabelecer um conceito restrito de pessoa com deficiência em face dos argumentos já explicitados sobre a evolução da ciência e medicina. Por outro lado, como legisladores não devemos deixar ao livre critério do ente regulamentador estabelecer quem terá direito ao benefício. É importante estabelecer um conceito de pessoa com deficiência que será apenas detalhado em Decreto do Poder Executivo, em estrita observância ao conceito da lei.

O conceito sugerido de pessoa com deficiência no Substitutivo anexo é o mesmo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada no Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A adoção do conceito sugerido propiciará que todas as pessoas com deficiência sejam beneficiadas e, ainda, que portadores de doenças não especificadas em lei que gerem impedimentos de longo prazo, ou seja, deficiências, sejam beneficiadas com a isenção do imposto de renda. Essa medida permitirá que essas pessoas contem com mais recursos para realizar as despesas necessárias com aquisição de remédios, equipamentos e realização de tratamentos especiais de saúde.

Considerando a inclusão das pessoas com deficiência como beneficiários da isenção do imposto de renda, concordamos com o autor da proposição em excluir a citação expressa da cegueira e paralisia irreversível e incapacitante. No entanto, não recomendamos a exclusão da alienação mental, uma vez que se trata de uma doença sem que haja necessariamente uma deficiência mental associada, ou melhor, deficiência intelectual, expressão mais atual que tem sido utilizada justamente para restringir interpretações equivocadas desses dois conceitos distintos: doença mental e deficiência intelectual.

Conforme bem ressaltou o nobre autor do Projeto de Lei ora relatado, “as ações no sentido de valorização do trabalhador com deficiência ainda são tímidas, e não reconhecem que estes realizam suas atividades laborais com um esforço maior em relação aos trabalhadores habituais”. Portanto, a medida em tela representa, além do amparo financeiro para gastos adicionais com saúde, uma compensação financeira pelo esforço maior despendido para trabalhar por toda sua vida e garantir sua aposentadoria. Lembramos, ainda, que, em geral, justamente pelas limitações da deficiência ou até mesmo preconceito, essas pessoas recebem renda média inferior à dos demais trabalhadores.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.990, de 2010, na forma do Substitutivo anexo, para substituir a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, alterar o conceito de pessoa com deficiência e manter alienação mental no rol de doenças.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2010

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com alteração no inciso XIV e acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, de acordo com a redação a seguir:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com deficiência e pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....

.....

§1º

§2º Para efeito da concessão da isenção de que trata o inciso XIV deste artigo, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora